



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.000104/2009-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.620 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MATRISOLA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/09/2007

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória da existência do crédito, deve ser mantida a glosa de compensação.

GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMITIDAS. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com informações incorretas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes – Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espindola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 21/01/2009, para exigência de multa decorrente de apresentação de GFIP com informações incorretas ou omitidas, no período de 11/2005 a 09/2007.

A Recorrente apresentou Impugnação (fls. 37/63), requerendo o cancelamento da autuação ante a sua insubsistência.

A DRJ de Juiz de Fora/MG julgou o lançamento totalmente procedente (fls. 69/72), sob os argumentos de que: (i) a legislação de regência não possibilita a compensação de créditos de terceiros, mesmo que havidos por cessão, com débitos próprios; (ii) a multa aplicada encontra previsão no art. 32-A, da Lei nº 11.941/09.

A DRJ deixou consignada na decisão que a autoridade lançadora não observou o limite mínimo por competência, previsto no art. 32-A, § 3º, II, da referida lei, de forma que cada competência descrita na planilha do Relatório Fiscal devia possuir no mínimo, R\$ 500,00 de multa.

Assim, o lançamento da multa de R\$ 500,00 do presente processo, foi imputado somente para a primeira competência referenciada, qual seja, 11/2005, e foi sugerido o envio do processo à Seção de Fiscalização para a análise e lavratura de nova autuação para as demais competências, caso entendesse ser cabível.

Intimada da decisão em 19/08/2010 (fl. 76), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 09/09/2010 (fls. 77/78), visando à reforma da decisão de primeira instância, argumentando que: (i) a legislação vigente à época do crédito não impunha resistência ao procedimento adotado pela Recorrente. A Lei nº 8.383/91 apenas exigia do contribuinte declarações prévias de compensação; (ii) a Emenda Constitucional nº 62/09, nos arts. 5º e 6º convalidou tanto as cessões de crédito efetuadas pela Recorrente, como as compensações por ela efetuadas; (iii) não se trata de créditos de terceiros, já que transferido para o patrimônio da Recorrente por meio de instrumento público de cessão, contabilizado e com a titularidade transferida nos termos do art. 567, do CPC, autorizado pelo art. 78 do ADCT e convalidado pela EC nº 62; (iv) a multa aplicada tem caráter confiscatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Versa o processo sobre multa por ter a Recorrente apresentado a GFIP com informações incorretas. As informações tidas como incorretas se referem a compensações realizadas com base em cessões de créditos de precatórios.

As contribuições previdenciárias (obrigação principal) relacionadas às glosas das compensações estão sendo exigidas no processo nº 11065.000103/2009-88, em julgamento na presente sessão.

Em virtude da conexão existente entre tais processos, é mister que a presente exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória siga a sorte do referido processo (principal).

Nesse sentido, considerando que as glosas foram julgadas procedentes no processo nº 11065.000103/2009-88, é mister que as penalidades ora exigidas sejam mantidas.

Por fim, cumpre destacar que não há mais que se falar na aplicação da retroatividade benigna, posto já exercida pela autoridade administrativa (fl. 33).

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a autuação.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.